



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002146/2001-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Imposto de Importação
Recorrente MINTER TRADING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa:

QUESTIONAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. SÚMULA CARF N.º 2.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa conforme Súmula n.º 2 do CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS RETIDOS QUE REVELAM PREÇOS REAIS PRATICADOS. MODUS OPERANDI. SIMULAÇÃO E FRAUDE.

Conjunto probatório acostados nos autos pela autoridade fiscal revelam práticas de simulação e fraude empregadas em *modus operandi* do exportador e importador, com o propósito de lesar o Fisco quanto aos controles aduaneiros e redução dos tributos devidos, vinculados à importação. Subfaturamento comprovado por documentos retidos que revelaram os preços reais das operações de comércio exterior.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTOS LEGÍTIMOS DIANTE DAS REGRAS, PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ACORDO DE VALORAÇÃO. PRIMEIRO MÉTODO DE VALORAÇÃO.

Literalidade do artigo 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT: O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação.

In casu, mantém-se a aplicação do primeiro método de valoração, conquanto as faturas comerciais apresentadas no despacho aduaneiro revelaram-se

inidôneas, posto que comprovado que os preços das transações são superiores, fundados em documentos coligidos em procedimento fiscal regular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS RETIDOS QUE REVELAM PREÇOS REAIS PRATICADOS. MODUS OPERANDI. SIMULAÇÃO E FRAUDE.

Conjunto probatório acostados nos autos pela autoridade fiscal revelam práticas de simulação e fraude empregadas em *modus operandi* do exportador e importador, com o propósito de lesar o Fisco quanto aos controles aduaneiros e redução dos tributos devidos, vinculados à importação. Subfaturamento comprovado por documentos retidos que revelaram os preços reais das operações de comércio exterior.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTOS LEGÍTIMOS DIANTE DAS REGRAS, PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ACORDO DE VALORAÇÃO. PRIMEIRO MÉTODO DE VALORAÇÃO.

Literalidade do artigo 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT: O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação.

In casu, mantém-se a aplicação do primeiro método de valoração, conquanto as faturas comerciais apresentadas no despacho aduaneiro revelaram-se inidôneas, posto que comprovado que os preços das transações são superiores, fundados em documentos coligidos em procedimento fiscal regular.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em afastar a conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator), Tatiana Josefovicz Belisário, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Por maioria de votos negou-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator). Designado para o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira- Relator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisario, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte Minter Trading de fls. 1133 e 1300 em face a decisão de primeira instância da DRJ/SC de fls. 1077 que manteve integralmente o lançamento de II e IPI, consubstanciado nos Autos de Infração de fls 2 e 67, em razão da fiscalização ter concluído pela ocorrência de subfaturamento e declaração inexata dos valores das mercadorias importadas.

Destaca-se que o sujeito passivo TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S/A apresentou Recurso Voluntário em fls 1136, mas em fls. 1204 informou ter realizado parcelamento no PAES e desistiu do Recurso Voluntário.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância para apreciação dos fatos e fundamentos:

"Por meio do Auto de Infração de fl. 1, exige-se da contribuinte Minter Trading Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 36.300.648/0001-20, o Imposto de Importação - II, na quantia de R\$ 1.067.883,20, acrescido de multa de ofício agravada, e dos juros de mora devidos à época do pagamento, além da Multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações, no montante de R\$ 5.907.801,43.

Exige-se, também, mediante Auto de Infração de fl. 66, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, na importância de R\$ 843.216,65, igualmente acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A empresa TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, inscrita no CNPJ sob nº 84.658.830/0001-09, foi igualmente incluída na autuação e notificada dos Autos de Infração acima mencionados, na condição de contribuinte solidário.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração do LI (fls. 2 a 34), os autuantes relatam que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte Total Trading Ltda., conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 106, foram encontradas diversas pastas referentes a "processos Minter", contendo documentos de controle relativos a operações de importação promovidas pela Minter Trading Ltda., cada um deles vinculado a uma Declaração de Importação.

Por encontrarem-se em estabelecimento diverso daquele do contribuinte interessado, esses documentos foram transferidos, sob cautelas fiscais, para o estabelecimento da empresa Minter Trading Ltda.

Foram lavrados, então, os Termos de Retenção de Documentos de fls. 117 a 123, para análise de diversos processos de importação correspondentes a Declarações de Importação registradas pela Minter.

Com relação à infração "001 - Declaração Inexata do Valor da Mercadoria (Valor de Transação Incorreto)" (fl. 2), a fiscalização verificou, com base nos documentos obtidos, que o valor das mercadorias incluído nas Declarações de Importação revelou-se inferior ao preço efetivamente praticado nas operações de importação, o que implicou na redução indevida da base de cálculo do Imposto de Importação, motivando a exigência das diferenças desse imposto, acrescidas de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A operações, segundo relatam os autuantes, ocorriam da seguinte forma:

A empresa Ricoh South America Distribution Center S/A (Montevideo/Uruguai), representante do fabricante das máquinas copiadoras Ricoh, fatura os equipamentos para a empresa Kelsey Commercial S/A (Ilhas Virgens Britânicas), cobrando o valor real das mercadorias;

- A Kelsey, por sua vez, fatura os mesmos produtos para a empresa Tenposition Trading S/A (Montevideo/Uruguai), pelo mesmo valor integral;

- Já a Tenposition fatura as mesmas mercadorias para a Minter Trading Ltda.

(empresa beneficiada pelo FUNDAP, com sede em Vitória/ES), consignando o valor correspondente a 50 % do preço cobrado inicialmente pelo fabricante;

- Finalmente, a Minter efetua a venda interna dos mesmos equipamentos para a TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A (domiciliada em Manaus/AM), pelo valor da aquisição acrescido dos impostos e despesas.

Considerando que foram detectadas várias correspondências entre as empresas Ricoh, Minter e TCE, e que não foi encontrada nenhuma correspondência enviada da Kelsey ou da Tenposition, a fiscalização concluiu que o envolvimento dessas duas últimas empresas teria o único objetivo de validar o subfaturamento dos preços das mercadorias importadas.

Às fls. 2 a 10, os autuantes demonstram, a título de exemplo, o subfaturamento detectado em relação a seis Declarações de Importação registradas pela Minter. Às fls. 11 a 13, são relacionados mais detalhes das infrações apuradas, bem como

são apresentados os fundamentos jurídicos que justificam a inclusão da TCE como contribuinte solidária dos tributos e penalidades exigidos na autuação.

No que se refere à infração "002 - Subfaturamento do Preço ou Valor da Mercadoria na Importação" (fls. 18 a 34), a fiscalização fundamenta a exigência da Multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações - Subfaturamento, com base no disposto no art. 526, inciso LTI do RA (v. fl. 28), em virtude dos mesmos fatos que motivaram a exigência das diferenças do Imposto de Importação.

Também o Auto de Infração do Imposto Sobre Produtos Industrializados (fl.

66), trata da exigência das diferenças do LPI, em decorrência dos mesmos fatos que levaram ao lançamento do Imposto de Importação e da multa administrativa por subfaturamento.

A Representação Fiscal Para Fins Penais correspondente aos fatos apurados na presente autuação foi protocolizada por meio do processo nº 12466.002147/2001-35 (fl. 13).

Cientificada da autuação, a contribuinte Minter Trading Ltda. apresentou a impugnação de fls. 716 a 727, com cópia às fls. 793 a 804.

A autuada TCE Ind. Eletr. da Amazônia S/A., na condição de contribuinte solidário, protocolizou a defesa de fls. 868 a 902.

Posteriormente, após decorrido o prazo legal de impugnação, a TCE solicitou a juntada do arrazoadado de fls. 1048 a 1052, a qual foi autorizada à fl. 1047.

Considerando a extensão e diversidade dos argumentos de defesa, estes serão apresentados e apreciados por ocasião do Voto.

É o relatório."

A Ementa desta decisão de primeira instância da Delegacia Regional de Julgamento foi publicada da seguinte forma:

"Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000.

Ementa:

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. SUBFATURAMENTO.

A comprovação de que as faturas utilizadas na instrução das Declarações de Importação contêm preços inferiores aos efetivamente praticados nas operações de comércio exterior, implica na exigência da multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000 .

Ementa:

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DO II E DO IPI.

A constatação da ocorrência de subfaturamento nas importações motiva o lançamento das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000.

Ementa:

INCLUSÃO DELIBERADA DE VALORES INEXATOS NA FATURA COMERCIAL. AGRAVAMENTO DAS MULTAS DO II E DO IPI.

Uma vez demonstrada, no presente processo, a existência de ação dolosa por parte das autuadas, mediante a inclusão de valores inexatos nas faturas comerciais utilizadas nas Declarações de Importação, é cabível a exigência de multas de ofício agravadas, relativas ao II e ao IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000.

Ementa: QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Após o protocolo do Recurso Voluntário do contribuinte Minter Trading, que reforçou os argumentos de impugnação, os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário do contribuinte Minter Trading LTDA deve ser conhecido. Em razão da desistência de seu recurso, o Recurso Voluntário do contribuinte TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S/A não pode ser conhecido.

A fiscalização concluiu ter ocorrido o subfaturamento nas operações de importação de máquinas copiadoras e outras mercadorias da marca Ricoh.

O contribuinte Minter contestou a legalidade das multas e a impossibilidade de aplicação cumulada da multa de 100% (controle administrativo) com a de 150 % (proporcional), alegou que houve erro no cálculo do lançamento, solicitou que seja reconhecida a inconstitucionalidade da SELIC, que houve erro de fato e de direito da descrição e capitulação em razão de operar no regime de entreposto aduaneiro indireto, que a minter somente realizava a logística, que emitiu as notas fiscais de entrada e saída para a TCE, que não tinha interesse em subfaturar porque quanto maior o volume de importações maior seria o financiamento pelo Fundap , que a TCE era a representante da Ricoh no Brasil e, por fim, solicitou que fosse reconhecida a legalidade das operações.

Mas os seguintes trechos dos autos apresentam controvérsias intransponíveis nos fatos apresentados nos Autos de Infração de fls. 2 e 67.

- Conforme fls. 04 do Auto de Infração de II:

"Para a demonstrar a evolução da operação, **tomaremos como base as Mercadorias Importadas através da DI 99/0555276-6** (folhas 197 a 222). **Esta declaração, para a qual foram encontradas todas as faturas envolvidas**, traz, como poderá ser confirmado, toda a tramitação documental e demonstra a movimentação física das mercadorias, que são enviadas diretamente da RICOH para a MINTER, sem qualquer envolvimento das demais empresa."

- Conforme fls 12 do AI do Imposto de Importação:

"Considerando que as faturas apresentadas à Alfândega para acobertar as importações de que estamos tratando, tidas como emitidas pela TENPOSITION, **apresentam na maioria da vezes**, com incrível precisão, o valor de 50% do preço cobrado pela RICOH quando emite a fatura para a KELSEY. Dessa regra excluem-se, além das importações para as quais não tivemos acesso à cópia das faturas da RICOH, os seguintes equipamentos : Máquinas copiadoras Aficio 2003 (DI - 99/0555276-6 e DI- 99/0847248-8), Apar. De Fotoc. p/reprod JP-1050 (DI- 99/0746445-7 e DI - 99/0847249-6) e Toner magenta tipo J-LILY (DI- 99/0847248-8), que pelos motivos apresentados anteriormente, trazem os preços de 100% do seu valor real."

- Conforme fls. 892 da Impugnação da empresa TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, a título de exemplo, foi alegado o seguinte:

“Ademais, o que é ainda mais grave, nas importações relativas as D.Is 99/0602829-7, 00/0269800-0, 00/03590067-9, 00/0383879-4, 00/0586233-1, 00/0647130-1, 00/0725938-1, 00/0010167-7, 99/0080923-8, 00/0201739-8 e 00/0474235-9, verificou-se que, **nenhum dos documentos para demonstrar a suposta operação no exterior da mercadoria fora acostado aos autos,** seja no que diz respeito a operação comercial, que alegou o fisco ter ocorrido com o **preço de 100%, entre a Ricoh e a Kelsey,** seja no que diz respeito a operação comercial, que alegou o fisco também ocorrer com o **preço de 100%, entre a Kelsey e a Temposition.**”

Apesar do trecho mencionado ser da impugnação do contribuinte TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, que desistiu do recurso voluntário, o contribuinte Minter Trading LTDA solicitou o cancelamento do auto de infração e, da mesma forma, solicitou que fosse reconhecida a legalidade de suas operações.

Logo, diante da controvérsia que se apresenta nos fatos dos autos, é importante que tais fatos sejam analisados. As operações envolvem 110 (cento e dez) Declarações de Importação - DIs e, realmente, não estão presentes todas as provas que permitam concluir pelo subfaturamento de todas as importações.

Na tentativa de individualizar, a fiscalização somente cita 7 DIs, aponta algumas faturas da Tenposition, da Ricoh e algumas correspondências entre as empresas.

Na remota hipótese de serem aceitos fatos controversos, iria se permitir que o lançamento fosse mantido ou cancelado sem que o subfaturamento tenha sido comprovado de forma individualizada.

Mas esta hipótese não observa o devido processo legal, obrigatório no processo administrativo fiscal em razão de disposição expressa no Decreto 70.235/72 e Lei 9784/99, assim como decorrente do sistema constitucional e tributário Brasileiro.

Os fatos devem corresponder às normas e estes, além de valorados, precisam ser comprovados. Do contrário, havendo dúvida, o contribuinte tem o direito à interpretação mais favorável, conforme disposto nos artigos 112 e 113 do Código Tributário Nacional.¹

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

É certo que o ônus da prova é de quem acusa, neste caso, a fiscalização. Assim, conforme rito do processo civil e conforme Art. 142 do CTN e Decreto 70.235/72, a fiscalização deveria ter comprovado de forma individualizada a fraude e o subfaturamento em todas as operações de importação, mas assim não procedeu.

Esta é a questão: a fiscalização confirma a utilização do critério da presunção e generalização no lançamento em expressões como “na maioria das vezes” ou “deduzimos” ou “foram basicamente” ou “tomaremos como base” e, por outro lado, o contribuinte contesta e aponta as folhas e DI's nas quais deveriam constar (mas não constam) as faturas que comprovassem o subfaturamento.

A própria DRJ em fls. 1108 reconhece a generalidade com a qual foi imputado o subfaturamento:

"Como se observa do último parágrafo de fl. 11, as 24 Declarações de Importação alcançadas na autuação foram segregadas em dois grupos, de acordo com a forma de apuração das infrações."

Ou seja, para que o subfaturamento seja comprovado, tanto a operação subfaturada em 50% do valor precisa ser comprovada, quanto a operação em 100% do valor, para cada operação.

Assim, em que pese existirem indícios e provas de que as empresas Ricoh, Kelsey, Tenposition, Minter e TCE (vide fls. 4) atuavam em conjunto na internacionalização das mercadorias, o lançamento somente pode ser mantido ou cancelado de forma individualizada e comprovada.

É importante, na visão desta relatoria, que seja considerada a relação de hipossuficiência do contribuinte em face ao Estado, uma vez que este possui mais recursos e tem o poder de dizer o direito. Considerada essa relação, é razoável que sejam analisadas as autuações tributárias com respeito às limitações constitucionais e infra legislativas ao poder de tributar, assim como é razoável esperar e exigir a alta qualidade e certeza nos lançamentos de ofício.

É também importante ressaltar que esses indícios foram constatados em documentos que foram retidos em uma outra fiscalização, de uma outra empresa, conforme fls. 3 dos autos (AI de II):

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte TOTAL TRADING LTDA, MPF 2000 00904 1 (folha 106), os AFRF's JOÃO ALCIDINO DA SILVA, Matr. 64299 e ANTONIO C. DA C. CAVALCANTI Fº., Matr. 65258, no exercício das funções de AFRF, encontraram e retiveram documentos que diziam respeito à processos de importação da AUTUADA. Por encontrarem-se em estabelecimento diverso daquele do contribuinte interessado, esses documentos foram retidos mediante termo próprio (folhas 107 e 108), transferidos, sob cautelas fiscais, para o estabelecimento da empresa MINTER TRADING LTDA (folhas

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

109 e 110), onde na verificação de tais documentos, constatamos a existência de operações, que não traduziam as transações declaradas, pelo contribuinte, por ocasião das declarações de importação. Dessa forma os documentos foram selecionados, relacionados e retidos na presença da procuradora MARIA DA PENHA CASSIANO. Tais documentos, conforme atesta em termo, essa procuradora, existiam nas pastas referentes aos processos "MINTER", e serviram de base para as declarações de importações e documentos que foram incluídos e entregues à Receita Federal por ocasião do registro da Declaração de Importação no SISCOMEX. Esses processos, citados como processos "MINTER", constituíam forma de controle dos procedimentos de importação, cada um vinculado a uma DI específica, arquivado em pasta separada, contendo diversos tipos de documentos, entre eles aqueles que retivemos."

Em análise destes documentos juntados após os autos de infração nos autos deste processo, é possível verificar alguns invoices da Ricoh para Kelsey (fls. 430 por exemplo), alguns invoices da Tenposition para a Minter (fls. 448 por exemplo), algumas notas fiscais da Minter para a TCE (fls. 463), algumas DIs da Minter, bill of lading que consta a Tenposition como exportador e a Minter como consignada (fls. 447) e alguma correspondências entre as empresas, como a de fls. 273 e 410 e 434, que demonstram um planejamento geral e prévio de venda da Ricoh para a Minter.

Sendo que a forma de operação que seria ilegal, para acobertar o subfaturamento, seria a seguinte conforme fls. 04 dos autos (AI de II):

"Forma de operação : - A empresa RICOH vende as máquinas para a empresa KELSEY, cobrando o valor total do equipamento, a KELSEY, por sua vez fatura as mesmas mercadorias para a empresa TENPOSITION, utilizando para isso o mesmo preço do fornecimento da RICOH. Já a TENPOSITION fornece para a MINTER o mesmo equipamento cobrando pelas mesmas mercadorias em tomo de 50% do preço inicialmente praticado pelo fabricante (como exemplificamos a seguir). Finalmente o mesmo equipamento é faturado pela MINTER, contra a TCE, pelo valor da aquisição mais impostos e despesas.

Entretanto, como poderá ser notado, vasculhadas todas as correspondências que foram encontradas nos processos que citamos anteriormente, nenhuma foi enviada ou recebida das empresas TENPOSITION ou KELSEY.

Como as comunicações são bastante variadas entre as demais empresas envolvidas (RICOH, MINTER E TCE), trazendo diversas instruções para embarque, faturamento e etc., deduzimos que o envolvimento dessas duas empresas (TENPOSITION e KELSEY), aconteceu com o objetivo único de validação dos valores absurdamente subfaturados.

Para a demonstrar a evolução da operação, tomaremos como base as Mercadorias Importadas através da DI 99/0555276-6 (folhas 197 a 222). Esta declaração, para a qual foram encontradas todas

as faturas envolvidas, traz, como poderá ser confirmado, toda a tramitação documental e demonstra a movimentação física das mercadorias, **que são enviadas diretamente da RICOH para a MINTER, sem qualquer envolvimento das demais empresas.**"

Diante do exposto e, principalmente em razão da dificuldade de comprovação individualizada das operações entre Ricoh e Kelsey e Tenposition, no valor de 100% das mercadorias e Minter e TCE no valor de 50% das mercadorias, vota-se para que seja reconhecida a não comprovação individualizada no lançamento, porque não consta de forma comparada e com as fls. dos autos apontadas, as DI's com os produtos, as faturas e outros documentos que correspondem a estas DI's, de forma que fique claro em quais operações e DI's a fiscalização atestou o subfaturamento da forma inicialmente apresentada (50% do valor operado entre Minter e TCE, após as empresas Ricoh, Tenposition e Kelsey terem operado 100% do valor com as mesmas mercadorias).

Superada a diligência sugerida nesta relatoria, para que a unidade preparadora elaborasse planilha, para constar de forma comparada e com as fls. dos autos apontadas, as DI's com os produtos, as faturas e outros documentos que correspondem a estas DI's, de forma que ficasse claro em quais operações e DI's a fiscalização atestou o subfaturamento da forma inicialmente apresentada (50% do valor operado entre Minter e TCE, após as empresas Ricoh, Tenposition e Kelsey terem operado 100% do valor com as mesmas mercadorias), não há como este Conselho verificar e comparar todas as DI's com todas as faturas e operações, trabalho de individualização que deveria ter sido realizado ou em diligência ou pela autoridade de origem.

A suposta individualização apresentada no lançamento e repetida em fls. 1081 dos autos, na decisão de primeira instância, é insuficiente, porque como informado **anteriormente neste voto, as operações envolvem 110 (cento e dez) Declarações de Importação - DI's e a fiscalização e a DRJ somente citam 7 dessas DI's**, apontam algumas faturas da Tenposition, da Ricoh e algumas correspondências entre as empresas.

Inclusive conforme precedente desta própria Turma de julgamento, Acórdão de nº 3201001.968, deveria a fiscalização diligenciar junto ao exportador ou buscar outros elementos capazes de demonstrar a ocorrência de subfaturamento. E da mesma forma, não há sequer indícios de remessa ilícita de pagamento das importações.

Sobre a valoração aduaneira, verifica-se que a fiscalização, em fls. 12 do AI de II, concluiu que as declarações não traduzem os preços reais de transação e tomou os valores das cópias de algumas das faturas emitidas pela Ricoh para a Kelsey como o valor de transação que seria o correto. É neste único trecho que a fiscalização, sem, contudo, mencionar os critérios ou método utilizado, descreve sobre a valoração aduaneira.

Assim como para arbitrar o valor de transação, uma vez que a acusação é de subfaturamento, a fiscalização deveria ter buscado a justa fixação da base de cálculo conforme princípios da Organização Mundial de Comércio - OMC, consubstanciada nas regras ao controle aduaneiro, previstas no Acordo de Valoração Aduaneira e nos artigos 20 e 148² do CTN.³

² Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os

De forma que, existindo controvérsia com relação ao valor de transação declarado na importação, a fiscalização deve observar as regras e procedimentos de valoração aduaneira, iniciando esta pelos métodos previstos no GATT e, principalmente em seu Art. 1.º, porque este determina que a valoração aduaneira deve ser descrita de modo a propiciar o devido processo legal em face do arbitramento.

Somente para citar um dos dispositivos que expressamente determinam regras sobre o controle aduaneiro, transcreve-se o Art. 6.º do Decreto n.º 2498/98, que dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a implementação do GATT:

"Art. 6º O exame conclusivo do valor declarado consiste na análise minuciosa desse valor, à vista dos dados constantes da declaração de importação, da declaração de valor aduaneiro e dos documentos que a instruem, bem como:

I - na exigência de documentos ou informações adicionais que possam embasar o referido valor e seus respectivos ajustes, quando os elementos fornecidos não forem suficientes para sua aceitação;

II - na realização de diligências, auditorias ou investigações, quando as circunstâncias que envolvam a operação de importação assim o justificarem;

III - na realização dos ajustes correspondentes, quando for determinado novo valor;

IV - nas informações prestadas pela Secretaria de Comércio Exterior."

Assim, a fiscalização não comprovou a inadequação do preço declarado com as práticas comerciais do setor (vide precedente deste Conselho em Acórdão 3102-003.244) e, não estabelecido da forma legalmente correta o valor de transação para fins de valoração aduaneira, não há como manter o lançamento porque a base de cálculo estabelecida de forma ilegal prejudica o lançamento como um todo.

Em razão de não estar comprovado o subfaturamento, ficam prejudicados os demais argumentos: atuação da Minter no regime de entreposto aduaneiro indireto conforme Art. 342 e 343 do RA/85 e ilegalidade e inconstitucionalidade das multas e da taxa Selic.

Destaca-se que em razão da Súmula n.º 2 deste Conselho, não é possível reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal no âmbito administrativo fiscal.

documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

³ Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Mas dentro da competência que é atribuída a este Conselho, é importante esclarecer que à época da lavratura dos autos de infração, o ano de 2001, o inciso II da Lei 9.430/96, conforme capitulado no lançamento em fls 57, previa a multa de 150%.

Assim como o art. 169, inciso II do Decreto Lei 37/66 previa a multa de 100% sobre a diferença apurada no subfaturamento.

Diante do exposto, vota-se para que seja dado PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte Minter Trading LTDA, exonerando todo o crédito tributário e cancelando as multas e juros.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

Divirjo do relator quanto ao entendimento exarado em seu voto de que houve presunção e generalização na auditoria realizada nas importações de máquinas e peças da marca RICOH para as quais concluiu pelo subfaturamento dos preços declarados nos documentos de instrução dos despachos aduaneiros.

Os fundamentos do voto vencido assentam-se na acusação de controvérsias intransponíveis no relato e nas conclusões da autuação fiscal, em face da incompletude das provas que atestam o subfaturamento.

Trago à lume que primeiramente o relator restou vencido na proposta de conversão do julgamento em diligência por entender necessário que a unidade de origem elaborasse planilha para fazer constar a indicação nas folhas dos autos da correlação entre as declarações de importações - DI's - dos produtos importados, os documentos coligidos - fatura comercial e outros que instruem a importação - de forma a demonstrar a grandeza do subfaturamento em cada um dos produtos, eis que constam índices de 50% e 100% no subfaturamento de preços declarados.

Entendeu também na condução do voto com proposta de diligência a necessidade de juntar aos autos cópia do processo nº 12466.002191/2001-45, pois informara a recorrente de se tratar de lançamento com os mesmos fatos e partes do enfrentado neste julgamento.

A proposta de diligência restou vencida, por voto de qualidade, por entender os membros da Turma que os autos estão devidamente instruídos com os documentos a ele pertinentes e suficientes para prosseguir o julgamento com o enfrentamento do mérito.

Portanto, duas são as matérias de mérito enfrentadas pela turma no julgamento da quais entendo de forma diversa ao relator: (i) a comprovação do subfaturamento e (ii) o "método" de valoração aduaneira adotado. Vejamos cada uma delas.

(i) a comprovação do subfaturamento

Breve síntese do *modus operandi* nas importações de mercadorias procedentes do Uruguai - país exportador - para empresa adquirente final no País, tendo a intermediação de outras duas empresas (uma no Uruguai e outra nas Ilhas Virgens Britânicas), entre o exportador-remetente e o importador, caracterizando-se por mera triangulação documental com alterações substanciais nos preços declarados e na identificação completa da mercadoria (como se verá amiúde), revelam simulação comercial e fraude com o propósito de reduzir os tributos devidos na importação, por intermédio do subfaturamento.

As mercadorias importadas pela recorrente nas 24 (vinte e quatro) DI's auditadas foram embarcadas no Porto de Montevideo e descarregas e portos brasileiros, a partir dos quais eram processados os despachos aduaneiros, o desembaraço e a entrega da mercadoria à recorrente.

Os documentos que instruíram e foram apresentados no despacho aduaneiro informam que a uruguaia Tenposition é exportadora-fornecedora de equipamentos e peças da marca RICOH para a importadora-adquirente MINTER. Portanto, esta é a operação de compra e venda internacional informada nos documentos oficiais de despacho de importação, que simularam uma operação que não é de fato a que ocorreria.

A documentação que revela as práticas desvendadas - importação real - foram obtidas em procedimento regular de fiscalização, discriminadas no Mandado de Procedimento Fiscal nº 200-00882-7 (fls. 112/113), do qual a recorrente teve ciência.

Estes apontam para operações que indubitavelmente tiveram por intento dissimular a venda efetuada pelo exportador RICOH SOUTH AMERICA DISTRIBUTION CENTER S.A. diretamente para a MINTER. Interpuseram entre as partes contratantes - RICOH e MINTER - as empresas KELSEY, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, e a TENPOSITION, localizada no Uruguai.

Assim, os documentos coligidos apontam que a venda da RICOH foi para a KELSEY, que revendeu para a Tenposition que revendeu para a MINTER. A intenção foi ocultar a redução do preço de venda da RICOH utilizando-se de faturas comerciais intermediárias que não seriam apresentadas às autoridades alfandegárias brasileiras por ocasião do despacho aduaneiro, o que de fato inicialmente fora logrado, uma vez que as mercadorias foram desembaraçadas com preços reduzidos.

Como se vê, tanto a importação formal, **simulada**, como a importação real, **dissimulada** pela interposição de outras empresas na negociação internacional para serem meras "refatureiras", tiveram por finalidade subfaturar o preço real da negociação e ocultar o verdadeiro exportador, prática que caracteriza fraude, mediante o uso de documentos ideologicamente falsos, pois que "fabricados".

A importação real, assim apontada nos documentos coligidos pela fiscalização, revelam sinteticamente as empresas e as negociações praticadas.

RICOH (Uruguai) - KELSEY (Ilhas Virgens britânicas) - TEMPOSITION (Uruguai) - MINTER (Brasil) - TCE (Brasil)

Negociação 1: A empresa RICOH vende as mercadorias para a empresa KELSEY.

Negociação 2: A KELSEY vende exatamente as mesmas mercadorias para a empresa TENPOSITION, utilizando para isso o mesmo preço do fornecimento da RICOH.

Negociação 3: A TENPOSITION vende para a MINTER as mesmas mercadorias cobrando em torno de 50% do preço praticado pela RICOH na venda para a KELSEY.

Negociação 4: As mercadorias importadas pela MINTER são revendidas para a TCE, pelo valor da aquisição mais impostos e despesas.

A importação formalmente declarada à Receita Federal envolveu somente as empresas TENPOSITION e MINTER.

Passemos a demonstrar a comprovação da importação simulada e fraudulenta, assentando as constatações das autoridades fiscais nos documentos retidos:

1. Faturas Comerciais da RICOH para a KELSEY consignaram os mesmos produtos exportados pela TENPOSITION para a MINTER;

2. Nessas faturas (RICOH-KELSEY) há discriminação dos equipamentos com o número de série e demais elementos de identificação. Nas faturas da TENPOSITION para a MINTER, a identificação dos equipamentos são sucintas - não há indicação de número de série; contudo, tais informações (nº de série) constam das DI's, o que revela que a MINTER as obteve da fatura da RICOH - a verdadeira fatura da negociação;

3. As mercadorias foram remetidas do Porto de Montevideo por ordem da RICOH diretamente para MINTER, revelando a verdadeira exportadora e embarcadora da mercadoria com destino à adquirente e sem a participação da TENPOSITION;

4. Trocas de mensagens eletrônicas (e-mail) indicam que a MINTER tinha o conhecimento do envolvimento da RICOH e KELSEY nas operações simuladas (formal) e dissimulada (real). As comunicações davam-se em todas as direções, envolvendo as reais participantes: RICOH, MINTER e TCE; mencionando-se os valores reais das mercadorias;

5. A MINTER recebia cópias das faturas emitidas pela RICOH para a KELSEY;

6. Algumas faturas da TENPOSITION n-MINTER, que instruíram o despacho aduaneiro, tinha o mesmo número da RICOH- KELSEY;

7. Nas DI's em que se informam números de série dos equipamentos não há correspondência com nenhum documento que instruiu o despacho (fatura, packing-list, ou outro) para confirmar a informação;

8. Todos os números de série registrados nas Declarações de Importação são encontrados nas cópias das faturas da RICOH- KELSEY; fato que comprova que aquelas máquinas declaradas como as mercadorias que estão sendo importadas, são os mesmos equipamento;

9 - O número da fatura apresentada como emitida pela TENPOSITION, sempre tem o mesmo número de uma das faturas emitidas pela RICOH que se refere ao mesmo processo;

10 - Sempre que se consigna "YOUR ORDER N.º" na fatura emitida RICOH-KELSEY, há o número do pedido da MINTER/TEC;

11 - Todas as importações onde foi necessário a declaração a respeito do tratamento fumigatório, o documento foi emitido pela "Dirección General de Servicios Agrícolas" do Uruguai que declarou se trata de mercadorias da firma RICOH com destino ao Brasil.

12 - Alguns produtos mantiveram o preço original - consignado na fatura RICOH-KELSY - a pedido da MINTER/TCE para que não houvesse empecilho no registro da DI.

É incontestado que a fiscalização não encontrou a documentação real das operações na totalidade das DI's auditadas; tal fato encontra-se bem delineado nos autos.

Com efeito, a fiscalização, especialmente para fins de valoração aduaneira, separou as DI's em dois grupos: as doze primeiras em que se obteve as faturas com preços reais -RICOH-KELSEY- e demais documentos comprobatórios, fundamentado principalmente na coincidência do número do documento, mercadorias consignadas e número de séries, com a fatura que instruiu a declaração (TENPOSITION-MINTER).

Outro grupo - também de 12 DI's -, sem os mesmos documentos coligidos, concluiu pela continuidade da mesma prática de simulação e fraude nas DI's, fundamentada na utilização do mesmo *modus operandi* e importações de mercadorias com as mesmas indicações - impressoras da marca RICOH e suas partes e peças, proveniente do mesmo "exportador", embarcadas no mesmo porto, com as mesmas informações quanto ao embarcador (RICOH).

Assim, não encontro razão para desconsiderar que neste outro grupo de DI's, dadas as evidências de se persistirem com os mesmos procedimentos denunciados, as importações converteram-se em regulares.

Destarte, pelo aqui exposto nesta matéria tem-se que indubitavelmente restam comprovadas as acusações de fraude e simulação quanto ao subfaturamento de preços na importação de mercadorias pela recorrente.

(ii) o "método" de valoração aduaneira adotado - arbitramento de preço

Uma vez comprovada que as importações realizadas estavam subfaturadas inarredável estavam as autoridades fiscais ao dever de proceder à valoração das mercadorias.

Recai sobre a autuação a acusação de que os preços reais da transação foram obtidos de faturas emitidas pela RICOH para KELSEY, sem contudo mencionar os critérios ou método utilizado para proceder à valoração aduaneira.

Prosseguindo o entendimento, a recorrente aduz que houve o arbitramento do preço à revelia dos preceitos do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT.

O valor aduaneiro além de representar, via de regra, a base de cálculo do Imposto de Importação, integra também as bases de cálculo dos demais tributos devidos pela nacionalização de mercadoria estrangeira, na época o IPI vinculado à importação e o ICMS. Portanto, se reduzido o valor aduaneiro pelo artifício do **subfaturamento**, na mesma proporção ocorrerá a subtração dos gravames aduaneiros devidos pelo importador.

Toda mercadoria importada está sujeita ao controle do valor aduaneiro, conforme previsto no art. 76º do Decreto nº. 2.498 de 16/02/1998:

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, promulgado pelo Decreto nº. 1.355/1994, comumente denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), estabelece que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado mediante a aplicação de um dos seis métodos de valoração. O primeiro e principal, previsto em seu artigo 1º, baseia-se no “valor de transação”, definido como “o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação”. Portanto, o importador tem o dever de informar o valor efetivamente pago (ou a pagar) pelas mercadorias quando da formalização da Declaração de Importação, comprovando-o com a apresentação da via original da fatura comercial, assinada pelo exportador (art. 2º do Decreto-Lei nº. 2.472/1998).

Por outro lado, o Acordo de Valoração Aduaneira trata tão-somente das operações legítimas e leais de comércio, abordando aspectos relacionados à correta aplicação das regras nele estabelecidas. Portanto, em matéria de valoração, a prática de fraude de valor (subvaloração ou supervaloração), não é tratada pelo AVA, deixando para o ordenamento jurídico pátrio as regras de valoração aplicáveis neste caso, conforme se vê no artigo 17 do AVA, nas Opiniões Consultiva 10.1, 17.1, 18.1 e 19.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, introduzidas na legislação nacional através da IN SRF nº 17 de 16/02/1998 e no artigo 148 do CTN.

O artigo 17 do Acordo:

Art. 17. Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento aos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

Tal dispositivo se afeiçoa ao art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo

sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A Instrução Normativa SRF nº. 17/1998 apresenta as Opiniões Consultivas emanadas pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a serem observadas na apuração do valor aduaneiro. Nesse sentido, imprescindível analisar os atos do referido Comitê que disciplinam interpretativamente a matéria em comento:

Opinião consultiva 10.1

Tratamento aplicável aos documentos fraudulentos

O Acordo obriga que as administrações aduaneiras levem em conta documentos fraudulentos?

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Segundo o Acordo, as mercadorias importadas devem ser valoradas com base nos elementos de fato reais. Portanto, qualquer documentação que proporcione informações inexatas sobre esses elementos estaria em contradição com as intenções do Acordo. Cabe observar, a este respeito, que o Artigo 17 do Acordo e o parágrafo 6 do Anexo III enfatizam o direito das administrações aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Conseqüentemente, não se pode exigir que uma administração leve em conta uma documentação fraudulenta. Ademais, quando uma documentação for comprovada fraudulenta, após a determinação do valor aduaneiro, a invalidação desse valor dependerá da legislação nacional.

Opinião Consultiva 17.1

Alcance e implicações do artigo 11 do Acordo

1. A expressão "sem sujeição a penalidades", utilizada nas disposições concernentes ao direito de recurso que figura no Artigo 11, impede a Aduana de exigir, antes da interposição do recurso, o pagamento integral das penalidades impostas em razão de fraude em matéria de valor ou de outra infração às normas sobre valoração ?

A questão foi levantada porque o parágrafo 3 da Nota Interpretativa ao Artigo 11 faz menção ao pagamento integral dos direitos aduaneiros, antes da interposição do recurso, mas não trata dos casos que envolvem o pagamento de multas ou outra penalização.

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira concluiu que o parágrafo 2º da Nota Interpretativa ao Artigo 11 dispõe claramente que a expressão "sem sujeição a penalidades"

significa "que o importador não estará sujeito ao pagamento de uma multa ou à ameaça de sua imposição pelo único fato de ter decidido exercer o seu direito de recurso".

Por outro lado, o direito de recurso do importador, segundo este artigo, diz respeito às decisões tomadas pelas administrações aduaneiras com relação à determinação do valor aduaneiro, de conformidade com o Acordo.

Disso resulta **que os casos de fraude não foram alcançados por esse artigo**; nestes casos, o exercício do direito de recurso deveria ajustar-se às disposições da legislação nacional, que poderia prever tanto o pagamento das multas como o dos direitos aduaneiros antes da interposição do recurso.

Opinião Consultiva 18.1

Implicação do Artigo 13 do Acordo

O Artigo 13 não tem o propósito de alcançar os casos de infração à legislação aduaneira ou de fraude; nessas situações, o desembaraço das mercadorias ou a prestação de garantia relacionada com multas ou outras penalidades estariam sujeitos às disposições da legislação nacional de regência."

Opinião Consultiva 19.1

Aplicação do Artigo 17 do Acordo e do parágrafo 6º do Anexo III

*A questão foi formulada objetivando esclarecer se o Artigo 17, lido conjuntamente com o parágrafo 6 do Anexo III, outorga poderes suficientes às Administrações Aduaneiras para detectar e comprovar as infrações relativas à valoração, **incluída a fraude**, e se incumbe ao importador o ônus da prova no curso da determinação do valor aduaneiro. (grifamos)*

*O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira chegou à conclusão de que, ao examinar esta questão, cabe observar que **o Artigo 17 estabelece que o Acordo não restringe, nem põe em dúvida os direitos da administração aduaneira**. O parágrafo 6 do Anexo III enumera esses direitos, destacando concretamente o direito das administrações nacionais de contar com a plena cooperação dos importadores nas investigações sobre **a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração**. Esta conclusão é reafirmada na Opinião Consultiva 10.1.*

Seria incorreto deduzir que ficam implicitamente excluídos quaisquer outros direitos das administrações aduaneiras que não estejam mencionados no Artigo 17 ou no parágrafo 6 do Anexo III.

*Os direitos que não estejam mencionados expressamente no Acordo, assim como **os direitos e as obrigações dos importadores e das Aduanas na determinação do valor***

aduanheiro, dependerão das leis e regulamentos nacionais.
(grifei)

Pois bem. A legislação pátria somente veio regular as disposições do AVA nos casos de fraude com a edição da MP nº 2.158-35/2001, que a princípio não se aplica à situação dos autos caso; contudo, tal se resolve com a aplicação das disposições do próprio AVA.

Com frequência, o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a apresentação da fatura comercial, documento que embasa a transação comercial e que registra o preço contratado entre o exportador e o importador. No entanto, no caso em análise, a fiscalização concluiu que as faturas apresentadas, por ocasião dos despachos aduaneiros, não correspondem ao real valor transacionado para as mercadorias, visto que as autoridades lograram encontrar documentos que comprovam a falsidade (material e ideológica) das faturas que instruíram tais declarações de importação.

O citado Acordo reconhece o direito que têm as administrações aduaneiras de proceder às investigações a fim de se assegurarem da veracidade e exatidão de quaisquer declarações ou documentos apresentados pelo importador (artigo 17 do Acordo). Quando elas entenderem, comprovadamente, que as informações prestadas não merecem fé, poderão descaracterizar o valor de transação declarado e, em conformidade com as regras do Acordo, determinar o correto valor aduaneiro da mercadoria importada.

Como se observa do contido na descrição dos fatos do auto de infração, a fiscalização descreveu qual o critério utilizado para valoração das mercadorias, indicando as informações que subsidiaram o arbitramento realizado e os motivos que levaram ao descarte do primeiro método (art. 1º) para as DI's do segundo grupo - aquelas que seguiram o mesmo *modus operandi* da importação simulada e fraudulenta, contudo inexistente as faturas comerciais da RICOH para KELSEY - demonstrando que o procedimento adotado seguiu o disposto na legislação de regência com legalidade, com critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação (art. 7 do AVA).

Imperioso transcrever as explicações dos autuantes quanto à valoração aduaneira efetuada:

Descaracterizamos as faturas apresentadas para dar suporte às declarações prestadas por ocasião do registro das Declarações de Importação n.ºs., 99/0555276-6, 99/0659694-5, 99/07464+5-7, 99/0803302-6, 99/0847248-8, 99/0847249-6, 99/0972152-0, 99/1059480-3, 00/00J0167-7, 00/0080923-8, 00/0201739-8 e 00/0474235-9, tomando-se então para estes casos, como valor de transação, os valores registrados nas cópias das faturas emitidas pela RICOH, contra a KELSEY, que conforme pudemos constatar pelos modelos, números de séries e comunicações entre as empresas, se referem às mesmas máquinas registradas nessas faturas descaracterizadas, entretanto apresentando os valores realmente praticados. Para as demais Declarações de Importação envolvidas, os valores foram atribuídos conforme as faturas da RICOH e DI's que relacionamos como BASE DE VALOR nas planilhas de base de cálculos (folhas 184 a 196), pois, de acordo com os argumentos anteriores as faturas

apresentadas foram descaracterizadas, pois tratam-se apenas de documentos preparados para acomodar os interesses do contribuinte no sentido da obtenção do maior número de vantagens.

Nesse descalabro de tratativas, o contribuinte, para lograr esse intento, promoveu a utilização de documentos que foram "preparados" para que o entendimento do Fisco se restringisse àqueles declarados, os documentos nos quais nos baseamos para esse entendimento foram aqueles encontrados e retidos na forma descrita no início deste Auto de Infração, os demais, apresentados, em atendimento às intimações, estão restritos à cópia daqueles colocados ao Fisco por ocasião do registro da Declaração de importação. Dessa forma fica evidente, que este trabalho somente foi possível graças à localização, conforme relatamos no início, de documentos que foram utilizados pelo contribuinte, cópias ou originais, que serviram ao que se propuseram, mas que em nenhum momento foram exibidos à fiscalização, pois continham informações que colocariam em cheque aquelas prestadas no momento da Declaração de Importação.

A autoridade fiscal motivou detalhadamente o procedimento, correlacionando os produtos a serem valorados, mediante a identificação com outros do mesmo exportador e código de identificação, discriminados nas faturas comerciais colacionadas aos autos, que permitiram a constatação dos preços subfaturados no grupo das primeiras DI's.

As planilhas de folhas 173 a 197 demonstram com detalhamento e precisão a valoração de todas as 24 (vinte e quatro) DI's submetidas à fiscalização, de modo que resta plenamente caracterizada a legalidade dos procedimentos adotados na autuação.

Considerando o fato de que a fiscalização logrou encontrar os preços transacionados à margem daqueles declarados, há que se considerar que no presente caso a fiscalização obteve sucesso em reconstituir os preços efetivamente praticados nas operações de importação em análise, e isto com base nos documentos de controle interno das interessadas (envolvidas), correspondências eletrônicas comerciais, faturas, todos documentos encontrados em poder da interessada ou de empresas interessadas na transação.

Decorre do exposto que a fiscalização manteve o primeiro método de valoração (art. 1 do AVA), ainda que o pudesse afastá-lo em razão da simulação e fraude, pois os valores reais de transação - isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar, em uma venda para exportação para o país de importação - foram obtidos e utilizados nas DI's a que se referem as faturas comerciais. Quanto ao grupo de DI's para as quais verificou-se o as mesmas práticas fraudulentas, embora ausentes as faturas verdadeiras, a fiscalização corretamente procedeu segundo critérios razoáveis e condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo de Valoração Aduaneira.

Conclusão

Por todo ante exposto, restou comprovado o subfaturamento dos preços declarados em todas as DI's auditadas pela fiscalização à vista do conjunto probatório coligido aos autos, do qual impõe o afastamento dos preços consignados nos documentos do despacho

Processo nº 12466.002146/2001-91
Acórdão n.º **3201-002.846**

S3-C2T1
Fl. 23

aduaneiro e adoção de outros constatados nas faturas comerciais que, inexoravelmente, comprovam os preços reais praticados nas operações.

Quanto às demais exigências do auto de infração não há o que se reparar na decisão de primeira instância.

Assim, legítima a autuação fiscal, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** da **MINTER TRADING LTDA**.

Paulo Roberto Duarte Moreira